



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2017/2020 – Biênio 2017 - 2018.

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 021/2018.

DATA: 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

AO PROJETO DE LEI DE N.º 17/2018

SÚMULA: " Estabelece procedimento para regularização das edificações sem autorização construídas e em construção no município de Itanhangá e dá outras providências".

O Senhor Zilmar Albuquerque Rodrigues, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Itanhangá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou, e Ele Encaminha - o para Sanção do Exmo. Senhor Prefeito Municipal Edu Laudi Pascoski, **o Seguinte Autógrafo de Lei.**

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo possibilitar a regularização das edificações construídas ou em construção, que não possuem Alvará de Apresentação de Projetos, caracterizando-se assim como edificações irregulares.

Art. 2º - Para as edificações sem autorização, já construídas ou em construção na data da publicação desta Lei, será permitida a regularização da obra junto ao Cadastro Imobiliário Municipal;

§ 1º A regularização das edificações sem autorização de que trata este artigo, com os benefícios desta Lei, deverá ser efetuada no prazo máximo de 2 (dois) anos da data desta lei.

§ 2º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as edificações sem autorização deverão se submeter rigorosamente às regras do Código de Obras que estiver em vigor, para fins de regularização das edificações existentes.

§ 3º Para efetuar a regularização com os benefícios desta Lei, o proprietário deverá apresentar Requerimento de Aprovação de Projetos, acompanhado de:



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2017 - 2018.

I - Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo, subscrito por profissional competente;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da edificação;

III - documentação do imóvel;

IV - documentos pessoais.

§ 4º O município poderá exigir ainda, caso houver necessidade:

I - Alvará do Corpo de Bombeiros;

II - licenciamento ambiental;

§ 5º A aprovação dos projetos será automática, desde que não apresentem vícios crassos, e acarretará na emissão de Alvará de Aprovação de Projetos.

§ 6º As taxas previstas para o alvará citado no parágrafo anterior deverão ser devidamente pagas, conforme a Tabela VIII, da Lei Complementar nº 005, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal), de acordo com o seu enquadramento.

§ 7º O Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar fiscalização em todo o perímetro urbano, para identificar os imóveis ainda sem construção, e os que se encontram com construção em andamento, para delimitar as hipóteses de aplicação desta Lei, em especial o caput deste artigo.

§ 8º O Poder Executivo deverá implementar uma efetiva fiscalização das novas edificações que se iniciarem após a publicação desta lei, para evitar que sejam efetuadas sem autorização municipal.

Art. 3º - As edificações de qualquer natureza, sejam elas construções, ampliações ou reformas que se iniciarem após a publicação desta Lei, até a aprovação do novo Código de Obras e do novo Código de Posturas do Município, deverão obedecer às seguintes regras:



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2017/2020 – Biênio 2017 - 2018.

I - serão analisadas pela equipe técnica do município com base na legislação federal, em especial no Código Civil e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - estarão sujeitas à autorização prévia, bem como ao pagamento da Taxa de Vistoria, de exame e Aprovação de Projetos e de emissão de Alvará, nos termos da Tabela VIII, números 7, 8 e 9 da Lei Complementar nº **005**, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal), de acordo com o seu enquadramento.

Art. 4º - As edificações de qualquer natureza que se iniciarem após a publicação desta Lei sem a devida autorização prévia tornará o seu responsável passível de ser punido com multa de 50 (cinquenta) UFI`s e com o embargo da edificação, até a sua regularização.

§ 1º A aplicação da multa e a imposição do embargo da edificação se dará através da lavratura de Auto de Infração.

§ 2º A reincidência na infração prevista no caput deste artigo acarretará em aplicação de nova multa no valor de 100 (cem) UFI`s, sem prejuízo de outras medidas a serem aplicadas em razão do poder de polícia.

§ 3º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências do Município com base nesta Lei, ou em posterior Código de Obras.

Art. 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo poder executivo, no que couber, com autorização legislativa.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itanhangá/MT, 05 de novembro de 2018.

Zilmar Albuquerque Rodrigues
Presidente em Exercício
Câmara Municipal de Itanhangá.